MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 621/2020

Referência : . Cooreio Eletrônico, de 16/6/2020. PGEA nº 0.02.000.000096/2020-93.
Assunto : Administrativo. Preclusão sobre direito à repactuação.
Interessado : Secretaria Estadual. Procuradoria da República no Maranhão – PR MA.

O Senhor Secretário Estadual da Procuradoria da República no Maranhão, por meio do correio eletrônico em epígrafe, solicita a esta Auditoria Interna do Ministério Público da União esclarecimentos acerca de qual a data a ser considerada de modo a evitar a ocorrência de preclusão lógica, diante dos requerimentos de repactuação da empresa American Comércio e Serviços Ltda-ME, recebidos após a assinatura do termo de prorrogação contratual, mas antes do início de sua vigência.

2. A respeito, relata que tal situação se refere ao Contrato nº 07/2019, que tem como objeto a prestação de serviço de apoio administrativo, conservação e limpeza na PRM/Caxias. Esclarece que a contratada foi consultada sobre o seu interesse em prorrogá-lo, manifestando-se favoravelmente em 12/05/2020, com Termo Aditivo assinado em 26/5/2020, para o período compreendido entre 17/06/2020 a 31/08/2020.

3. Acontece que, em 1º/6/2020 e 3/6/2020, a empresa protocolou requerimentos de repactuação, considerando o acordo firmado em Convenção Coletiva, com vigência a partir de 1º/1/2019, e as Medidas Provisórias nºs 916 e 919/2020, que dispuseram sobre o valor do salário mínimo, logo após convertidas na Lei nº 14.013, de 10 de junho de 2020.

4. Informa ainda que, consultados os documentos de manifestação de vontade da contratada e o respectivo Termo Aditivo de prorrogação, não se verificou ressalva quanto ao futuro direito à repactuação. Nesse caso, o consulente, com base nos Parágrafos Quarto e

Assinado digitalmente em 13/07/2020 21:23. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 29F3F2B2.64CE3867.4A5476F2.EFB729DA

Quinto da Clásula Sétima do Contrato nº 07/2019, e também na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 26 de maio de 2017, §7º do art. 57, abaixo transcritos respectivamente, opina preliminarmente que "teria ocorrido a Preclusão do direito da Contratada à repactuação em tela":

> **CONTRATO Nº 07/2019**
>
> PARÁGRAGO QUARTO – O prazo para a CONTRATADA solicitar a repactuação encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao novo acordo dissídio ou convenção coletiva que fixar os novos custos de mão de obra da categoria profissional abrangida pelo contrato ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação.
>
> PARÁGRAFO QUINTO – Caso a CONTRATADA não solicite a repactuação tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, OCORRERÁ a PRECLUSÃO do direito à repactuação (...)
>
> **IN SEGES/MPDG nº 5/2017**
>
> § 7º A repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

5. De outro modo, argumenta que a contratada protocolou os requerimentos de repactuação antes que o aditivo contratual entrasse em vigor, "o que pode ser interpretado como uma solicitação feita antes da 'data da prorrogação contratual' prevista no parágrafo quinto da Cláusula Sétima do Contrato nº 07/2019, o que afastaria a Preclusão".

6. Dessa forma, questiona o seguinte:

> (...) qual a melhor forma de interpretar o caso em tela: a Preclusão ocorreria apenas na "data da prorrogação contratual", entendida como a data de início de vigência do adititivo de prorrogação (conforme se pode interpretar o disposto no Contrato nº 07/2019) e a solicitação é regular, ou a Preclusão ocorreu com simples "assinatura da prorrogação contratual", conforme consta da IN nº 5/2017, e a solicitação é irregular?

7. Em exame, preliminarmente, cabe registrar que as consultas direcionadas a esta Auditoria Interna do MPU devem observar em todos os aspectos as disposições do Ofício Circular nº 2/2016, especialmente o disposto no item 4, alínea "b", de que "as consultas devem ser formuladas de forma clara e objetiva, com a indicação precisa do seu objeto, **após esgotados os estudos e discussões internas**, (...)".

Assinado digitalmente em 13/07/2020 21:23. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 29F3F2B2.64CE3867.4A5476F2.EFB729DA

8. Desse modo, para o conhecimento de possíveis futuras consultas, solicitamos que somente sejam encaminhadas a esta Audin após terem o efetivo esgotamento do tema na própria unidade, acompanhadas de manifestações conclusivas da área executora e da assessoria jurídica competentes. Entretanto, a despeito da ausência da devida instrução, com a finalidade de colaborar com os trabalhos da Unidade, manifestaremos, em caráter excepcional, sobre a questão apresentada.

9. Sobre o questionamento, cumpre-nos informar que esse assunto foi objeto de estudo recorrente nesta Audin, cujo entendimento se observa no sentido de que a preclusão do pedido de repactuação somente ocorrerá com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato, como se vê nos trechos dos seguintes pareceres:

> **PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 579/2019**
>
> (...)
>
> 5. Da intelecção dos dispositivos, observa-se que a repactuação, como espécie de reajuste de preços, é direito da contratada, após o mínimo de 1 (um) ano, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa se referir, de modo a garantir a manutenção da equação econômico-financeira da proposta inicial.
> 6. Imperioso que o pedido de repactuação seja acompanhado da demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de planilha de custos e formação de preços, bem como da documentação que comprove os novos valores pleiteados, que, no caso em questão, é representada pela nova Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, contendo a variação de custos relativos à mão de obra.
> 7. Outro aspecto que deverá ser **observado é a preclusão do pedido de repactuação, o qual somente ocorrerá com a <u>assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato</u>.**
> 8. No caso que se examina, foi firmado Terceiro Termo Aditivo para prorrogação do Contrato nº 15/2015, com vigência até 30/9/2019, **em que se ressalvou o direito da contratada à repactuação dos preços, tão logo ocorresse a publicação da convenção coletiva da categoria com efeito retroativo financeiro, descartando-se a preclusão, sendo, portanto, devido à contratada o direito à repactuação dos preços com vistas ao equilíbrio da equação econômico-financeira da proposta inicial.** (negritamos)
>
> **PARECER/SEORI/AUDIN-MPU Nº 857/2017**
>
> (...)
>
> O Senhor Secretário Regional Substituto da PRR 3ª Região encaminha consulta a esta Auditoria Interna do MPU sobre a possibilidade de ter ocorrido a **preclusão do direito à repactuação** solicitada pela empresa A. Frugoni Locação de Mão de Obra Ltda., contratada para prestação de

Assinado digitalmente em 13/07/2020 21:23. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 29F3F2B2.64CE3867.4A5476F2.EFB729DA

serviços de apoio administrativo nas modalidades de recepcionista e mensageria, **tendo em vista a prorrogação do respectivo contrato, assinado em momento anterior ao pedido de revisão da empresa**, conforme Memorando nº 242/2017.

2. No referido expediente, o Senhor Chefe da Seção de Contratos relata que **o pleito da empresa teve origem na majoração dos benefícios legais inseridos pela Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017** do sindicato da categoria, registrada no órgão trabalhista, **em 17/10/2016**.(...).

(...)

4. Esclarece que o **contrato foi prorrogado, por meio da assinatura do 3º Termo Aditivo, em 21/11/2016, com efeitos a partir de 18/1/2017 e que, em 26/1/2017, a empresa solicitou majoração de benefícios reajustados pela convenção coletiva**, mediante pedido de reequilíbrio econômico e financeiro, alegando ocorrência de fato externo ao contrato, estranho à vontade das partes, de consequências antes imprevisíveis e inevitáveis, que ocasionaram um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para a contratada.

(...)

8. Assim, não resta dúvida que, embora a empresa tenha solicitado reequilíbrio econômico financeiro, o caso em tela trata-se, em verdade, de repactuação, espécie de revisão de preços regulamentada pelo Decreto nº 2.271/1997 e pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, abaixo transcritos:

(...)

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de <u>preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato</u>.

(...)

9. Da leitura, extrai-se, do disposto no § 7º do art. 40 da IN SLTI/MPOG nº 2/2008[1], que **serão objeto de preclusão as repactuações a que a empresa contratada fizer jus e, não forem solicitadas até a prorrogação ou o encerramento do contrato**. Desse modo, no caso concreto, considerando que a solicitação de repactuação ocorreu após a prorrogação do contrato, tem-se que ocorreu a preclusão do direito da empresa em pleiteá-la.

10. Em face do exposto, somos de parecer que ocorreu **a preclusão do direito da empresa à repactuação com a assinatura da prorrogação contratual**. (Grifos acrescidos).

10. Constata-se, diante dos pareceres supratranscritos que a nova Convenção Coletiva de Trabalho, contendo a variação de custos, representa evento modificador da equação

[1] Revogada pela IN/MPOG nº 05/2017, que regulamenta o tema pertinente à repactuação nos artigos 53 a 60 da Subseção VI – Da Repactuação e do Reajuste de Preços dos Contratos.

Assinado digitalmente em 13/07/2020 21:23. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 29F3F2B2.64CE3867.4A5476F2.EFB729DA

econômico-financeira, elemento essencial à aquisição do direito à repactuação dos preços. Entretanto, para o exercício desse direito, além da sua previsão em edital e o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir, demanda à parte interessada atender previamente determinados requisitos, tais como a apresentação de requerimento específico, que deve ser dirigido ao contratante, munido de cópia do instrumento alterador da equação, acompanhado de planilhas que demonstrem a variação analítica dos elementos que compõem os custos que se pretende alterar.

11. Outrossim, corrobora o exposto a fundamentação colacionada pelo Ministro Benjamin Zymler no item 23 do Voto da TC 020.970/2010-2, que originou o Acórdão TCU nº 1.601/2014 – Plenário, vejamos:

> 23. Acerca do assunto, cabe destacar que este Tribunal, seguindo votos por mim elaborados no âmbito dos Acórdãos 1.827/2008 e 1828/2008, ambos do Plenário, adotou o seguinte entendimento:
>
> > "8. A partir da data em que passou a viger as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou deter o direito à repactuação de preços. **Todavia, ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual <u>sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados</u>, a contratada deixou de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência de preclusão lógica.**". (grifamos)

12. De acordo com a jurisprudência consignada, **o direito de pleitear as repactuações, havidas durante uma vigência contratual, terá como prazo fatal a data do encerramento deste contrato ou, quando for o caso, a data em que se firmou o termo aditivo de prorrogação contratual**. Enfatize-se que, no mesmo sentido, o parágrafo 7º, do art. 57 da IN/SEGES/MPDG nº 05/2017, afirma que **"As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato"**, que resumidamente constitui a perda do direito material por parte da contratada.

13. Portanto, deduz do acima exposto que, na hipótese do acordo, convenção ou dissídio não ter sido registrado até a data do encerramento ou prorrogação do contrato, o detentor desse direito deverá **resguardá-lo**, manifestando expressamente, **antes do encerramento ou renovação de sua vigência, mediante requerimento escrito, sua intenção de exercê-lo, tão logo o instrumento coletivo - CCT seja formalizado.**

Assinado digitalmente em 13/07/2020 21:23. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 29F3F2B2.64CE3867.4A5476F2.EFB729DA

14. Vê-se que no caso em tela não houve a devida asseguração do direito à repactuação, constituído pela CCT/2019. Ademais, resta confirmado que o respectivo requerimento desse direito só foi encaminhado à contratante após a assinatura do termo aditivo, que prorrogou a contratação, logo, contrário à disposição normativa e também à jurisprudência consignada sobre o tema.

15. Por fim, impõe registrar que, a despeito de, conforme parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial ser condição indispensável para sua eficácia, a data em que ela ocorre não se confunde com a do acordo de vontades entre as partes, a qual se dá com a assinatura do termo aditivo.

16 . Diante do exposto, esta Audin-MPU é de opinião que a empresa contratada, ao assinar o termo aditivo de prorrogação contratual, sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, incorreu na preclusão lógica do seu direito à repactuação, configurando irregular a solicitação.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 10 de julho de 2020.

ROSIMAR MARIA DOS S. FONSECA
Técnica do MPU/Administração

JOSÉ GERALDO DO E. ESPÍRITO
Coordenador de Orientação de Atos de Gestão

De acordo com o Parecer SEORI/AUDIN-MPU Nº 621/2020
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo o Parecer SEORI/AUDIN-MPU Nº 621/2020
Encaminhe-se à PR/MA e à SEAUD.
Em 10/7/2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe

Assinado digitalmente em 13/07/2020 21:23. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 29F3F2B2.64CE3867.4A5476F2.EFB729DA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001987/2020 PARECER nº 621-2020**

Signatário(a): **ROSIMAR MARIA DOS SANTOS FONSECA**
Data e Hora: **13/07/2020 13:52:30**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**
Data e Hora: **13/07/2020 13:24:54**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**
Data e Hora: **13/07/2020 12:44:31**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**
Data e Hora: **13/07/2020 21:23:27**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO SILVA**
Data e Hora: **13/07/2020 13:28:59**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 29F3F2B2.64CE3867.4A5476F2.EFB729DA